

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.017-A, DE 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Inclui, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina de "Informática Básica"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IRAN BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina de “Informática Básica”.

Art. 2º A inclusão da disciplina de “Informática Básica” será estabelecida em conformidade com o conteúdo programático, respeitados os níveis de cada ensino e série, bem como a respectiva carga horária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente não é mais necessário justificar a introdução da informática na escola, pois é cada vez maior a sua importância no cenário educacional. Não há dúvidas de que essa disciplina reveste-se de importante instrumento de aprendizagem, capaz de trazer induzir novas formas de ler, escrever, pensar e agir.

Adaptar a Informática ao currículo escolar, preparando os alunos para uma sociedade informatizada, é o objetivo principal da presente proposição.

Considerando que o computador veio para inovar e facilitar a vida das pessoas, hoje é impossível pensá-lo distante dos mais variados cenários da vida moderna, como por exemplo, no empresarial, acadêmico e mesmo em nossos domicílios, quanto mais imaginá-lo distante da educação.

Impõem-se às escolas promover as modificações e transformações para adequarem-se às novas tecnologias e, assim, permitirem aos seus quadros, docente e discente, o ingresso em um novo nível de ensino e aprendizagem, que faculte, individual e coletivamente, o ingresso no mundo globalizado e sem fronteiras.

A inclusão da referida disciplina na grade curricular das escolas pública estaduais, entre outros benefícios, reduzirá a evasão escolar, focando o aluno na sala de aula e estimulando-o à imersão nos caminhos da informática educativa; bem como direcionará o aluno para o uso adequado da informática e internet, com a utilização de material didático-pedagógico apropriado, além de fomentar a pesquisa.

O artigo 36, §1º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), é cristalino ao afirmar que os conteúdos, metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna. Isso será alcançado,

mais facilmente, com a inclusão da disciplina “Informática Básica” nas escolas públicas.

Razões pelas quais conto com o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Sueli Vidigal

Deputada Federal - PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV

Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** *(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008.*

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008.*

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008.*

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008.*

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008.*

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei inclui na grade complementar do currículo das escolas públicas dos ensinos fundamental e médio a disciplina “Informática Básica”.

Determina também que a referida inclusão seja realizada em conformidade com o conteúdo programático, respeitados os níveis de ensino e séries, bem como a respectiva carga horária.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura - CEC e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da nobre Deputada Sueli Vidigal é meritória na medida em que busca incluir de forma definitiva a disciplina de Informática no cotidiano das aulas das escolas públicas dos ensinos fundamental e médio. A idéia, no entanto, enfrenta o óbice de obrigar, por meio de lei federal, a inclusão de disciplina no currículo das escolas do ensino fundamental e médio do País.

A matéria consta ainda da Súmula de Recomendações aos Relatores n.º 01, de 2001, desta Comissão de Educação e Cultura, revisada e ratificada em 2005 e 2007, que não recomenda a apresentação ou aprovação desse tipo de projeto de lei.

Em síntese, essa obrigatoriedade fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB conceberam para a educação brasileira.

No ensino fundamental, por exemplo, a Constituição Federal estabelece que serão fixados conteúdos mínimos de forma a assegurar uma formação básica comum e a LDB acrescenta que a base nacional comum, não apenas do ensino fundamental, mas do médio também, deverão ser complementados por uma parte diversificada, ressalte-se, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.017, de 2008, da nobre Deputada Sueli Vidigal.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2009.

Deputado **Iran Barbosa**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.017/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
